



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Em 26 de dezembro de 1966.

LEI Nº 740. DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o elenco tributário Municipal, bem como, sobre as receitas transferidas da União para o Município, nos termos do Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

MILTON LINN MOLINOS, Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artº 50, - inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

C A P I T U L O I

IMPÓSTOS

IMPÓSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Do Impôsto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artº 1º - O impôsto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, e incide sobre os proprietários, os titulares de domínio útil ou sobre os possuidores, a qualquer título, dos prédios e terrenos - localizados na zona urbana do Município.

Artº 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - prédio, para efeito de incidência o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção, e como tais sujeito ao impôsto sobre a propriedade predial e territorial urbana, todos os - que possam servir de habitação, uso ou recreio, - sejam: casa, armazens, barracões, depósitos, garages, galpões, ranchos ou quaisquer outros qualquer que fôr o tipo de material empregado na construção sua forma ou denominação;



.....

II - terreno, o imóvel sem edificação, incluindo-se nesta categoria, os que se estendam por mais - de quatro (4) metros, para qualquer dos lados do prédio; os terrenos onde existam prédios de molidos, incendiados ou em ruínas; os terrenos onde existam prédios que por qualquer motivo - tenham sido interditados; os terrenos com obras interrompidas por mais de seis (6) meses qualquer que seja o motivo da interrupção, caso em que deverá ser cobrado impôsto sôbre o terreno, mais a construção em utilização (se fôr o caso) adicionado de trinta por cento (30%) sôbre o valor venal.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquotas

Artº 3º - O impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana é calculado sôbre o valor venal do imóvel, à base de:

I - quando se tratar de prédios:

- a) - 0,3% (três décimos por cento) sendo o imóvel utilizado única e exclusivamente como residência e cujo valor venal não exceda a Dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000);
- b) - 0,4% (quatro décimos por cento) quando o imóvel fôr utilizado para outras finalidades - ou quando seu valor venal exceder a dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000);

II - quando se tratar de terrenos:

- a) - será de três por cento (3%) a alíquota que incidirá sôbre o valor venal dos terrenos situados nos quarteirões compreendidos entre as ruas a seguir discriminadas:
 - 1 - Os situados à rua dos Andradas, a partir da Avenida João Pessoa até a rua - Brigadeiro Canabarro;
 - 2 - os situados à Avenida Ministro Sampaio, desde a rua Almirante Barroso até a rua dos Andradas;
 - 3 - os situados à Avenida João Pessoa, desde a Avenida Ataliba Gomes até a rua Silveira Martins;
 - 4 - os situados à Avenida T. Mandaré, desde a rua dos Andradas até a rua Rivadavia Correa;
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO

-3-

.....

- 5 - os situados às ruas transversais, entre a rua dos Andradas e Rivadavia Corrêa, a partir da Avenida João Pessoa a rua - Brigadeiro Canabarro;
- 6 - os situados às ruas transversais, entre as ruas dos Andradas e Conde de Pôrto Alegre, a partir da Avenida Ministro Sampaognaro à rua Brigadeiro Canabarro;
- b) - será de um e meio por cento (1,5%) a alíquota que incidirá sobre o valor venal dos terrenos situados nos quarteirões compreendidos entre as ruas a seguir discriminadas:
 - 1 - os situados à rua dos Andradas, desde a rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de setembro;
 - 2 - os situados à rua Rivadavia Corrêa, a partir da Avenida João Pessoa até a rua Brigadeiro Canabarro;
 - 3 - os situados à rua Conde de Pôrto Alegre desde a Avenida Ministro Sampaognaro até a Brigadeiro Canabarro;
 - 4 - os situados à rua Prefeito Hugolino Andrade, desde a Avenida Ministro Sampaognaro até a rua Manduca Rodrigues;
 - 5 - os situados à rua dos Andradas, desde a rua 7 de setembro à rua Prefeito Antônio Fernandes da Cunha;
 - 6 - os situados à rua Rivadavia Corrêa, desde a rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de Setembro;
 - 7 - os situados à rua Silveira Martins, desde a Avenida Fernando Ferrari até a rua Brigadeiro Canabarro;
 - 8 - os situados na rua 24 de maio, desde a Avenida Fernando Ferrari até a rua Brigadeiro Canabarro;
 - 9 - os situados na rua Mal. Ilha Moreira, desde a Avenida Paul Harris até a rua Guilherme Flores da Cunha;
 - 10 - os situados à rua Guilherme Flores da Cunha desde a rua Almirante Barroso até a rua Miguel Luiz da Cunha;
 - 11 - os situados à Avenida Tamandaré, desde a rua Rivadavia Corrêa até a rua 13 de Maio;
 - 12 - os situados às ruas transversais, entre as ruas dos Andradas e Rivadavia Corrêa, a partir da rua Brigadeiro Canabarro à rua 7 de Setembro;
 - 13 - os situados às ruas transversais, entre as ruas Rivadavia Corrêa e Silveira Martins, a partir da Avenida Tamandaré a rua Briga

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO

Brigadeiro Canabarro;

- 14 - os situados às ruas transversais, entre as ruas dos Andradas e Conde de Porto Alegre, a partir da rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de setembro;
 - 15 - os situados as ruas transversais, entre as ruas Conde de Porto Alegre e Prefeito Hugolino Andrade, a partir da Avenida Ministro Sampaio a rua Manduca Rodrigues;
 - 16 - os situados nas ruas transversais, entre as ruas Conde de Porto Alegre e Prefeito Hugolino Andrade, a partir da rua Manduca Rodrigues até a rua General Câmara;
 - 17 - os situados as ruas transversais, entre as ruas Prefeito Hugolino Andrade e Marechal Ilha Moreira, a partir da Avenida Paul Harris à rua Guilherme Flores da Cunha;
 - 18 - os situados às ruas transversais, entre as ruas Prefeito Hugolino Andrade e Marechal Ilha Moreira, a partir da rua Guilherme Flores da Cunha à rua Adolfo Osório;
- c) - Será de um por cento (1%) a alíquota que incidirá sobre o valor venal dos terrenos situados nos quarteirões compreendidos entre as ruas a seguir discriminadamente:
- 1 - os situados à rua Rivadavia Corrêa, de de a rua 7 de setembro até a rua João Manoel
 - 2 - os situados à rua Silveira Martins, de de a rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de Setembro;
 - 3 - os situados à rua Silveira Martins, de de a rua 7 de setembro até a rua João Manoel;
 - 4 - os situados à rua 13 de maio, desde a Avenida Tamandaré até a rua Brigadeiro Canabarro;
 - 5 - os situados à rua 13 de maio, desde a rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de setembro;
 - 6 - os situados à rua Senador Salgado Filho, desde a Avenida Fernando Ferrari até a rua Brigadeiro Canabarro;
 - 7 - os situados à rua Senador Salgado Filho, desde a rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de setembro;
 - 8 - os situados à rua 24 de maio, desde a rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de setembro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

-5-

-
- 9 - os situados à rua 24 de Maio, desde a rua 7 de Setembro até a rua João Manoel;
 - 10 - os situados à rua Dr. Fialho, desde a Avenida Fernando Ferrari até a rua Brigadeiro Canabarro;
 - 11 - os situados à rua Dr. Fialho, desde a rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de setembro;
 - 12 - os situados à rua Conde de Porto Alegre desde a rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de setembro;
 - 13 - os situados na rua Conde de Porto Alegre, desde a rua 7 de setembro até a rua Prefeito Antonio Fernandes da Cunha
 - 14 - os situados à rua Prefeito Hugolino Andrade desde a rua Manduca Rodrigues até a rua General Câmara;
 - 15 - os situados à rua Marechal Ilha Moreira desde a rua Guilherme Flores da Cunha até a rua Adolfo Osório;
 - 16 - os situados a rua Almirante Barroso, desde a Avenida Paul Harris até a rua Guilherme Flores da Cunha;
 - 17 - os situados à rua Almirante Barroso, desde a rua Guilherme Flores da Cunha até a Avenida Daltro Filho;
 - 18 - os situados à Avenida Tamandaré, desde a rua 13 de maio até a rua General Neto;
 - 19 - os situados à rua Sebastião Barreto, desde a rua Dr. Gonzalez até a rua Guilherme Flores da Cunha;
 - 20 - os situados à rua Dom Pedro Irigoyen, desde a rua Dr. Gonzalez até a rua Guilherme Flores da Cunha;
 - 21) -- os situados à rua Miguel Luiz da Cunha, desde a rua Dr. Gonzalez até a rua Guilherme Flores da Cunha;
 - 22 - os situados transversais entre as ruas dos Andradas e rua Rivadavia Corrêa, a partir da rua 7 de setembro à rua João Manoel;
 - 23 - os situados às ruas transversais, entre as ruas Rivadavia Corrêa e Silveira Martins, a partir da rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de setembro;
 - 24 - os situados às ruas transversais, entre as ruas Rivadavia Corrêa e Silveira Martins, a partir da rua 7 de setembro à rua João Manoel;
 - 25 - os situados às ruas transversais, entre
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

-6-

.....

as ruas Silveira Martins e 13 de maio
a partir da Avenida Tamandaré a rua -
Brigadeiro Canabarro;

- 26 - os situados às ruas transversais, entre
as ruas Silveira Martins e 13 de maio,
a partir da rua Brigadeiro Canabarro a
rua 7 de setembro;
- 27 - os situados às ruas transversais, en-
tre as ruas Silveira Martins e 13 de
maio, a partir da rua 7 de Setembro a
João Manoel;
- 28 - os situados às ruas transversais, entre
as ruas 13 de Maio e Senador Salgado Fi-
lho, a partir da Avenida Tamandaré a -
rua Brigadeiro Canabarro;
- 29 - os situados às ruas transversais, entre
as ruas 13 de Maio e Senador Salgado Fi-
lho, a partir da rua Brigadeiro Canabar-
ro até a rua 7 de setembro;
- 30 - os situados às ruas transversais, entre
as ruas Senador Salgado Filho e 24 de -
maio, a partir da Avenida Tamandaré a -
rua Brigadeiro Canabarro;
- 31 - os situados às ruas transversais, entre
as ruas Senador Salgado Filho e 24 de
maio, a partir da rua Brigadeiro Canabar-
ro a rua 7 de setembro;
- 32 - os situados às ruas transversais, entre
as ruas 24 de maio e Dr. Fialho, a par-
tir da Avenida Tamandaré a rua Tiraden-
tes;
- 33 - os situados às ruas transversais, entre
as ruas Senador Salgado Filho e 24 de
maio, a partir da rua 7 de setembro a
rua João Manoel;
- 34 - os situados às ruas transversais, entre
as ruas 24 de maio e Dr. Fialho, a par-
tir da rua Tiradentes até a rua 7 de se-
tembro;
- 35 - os situados às ruas transversais, entre
a rua 24 de maio e a Avenida Juvêncio de
Lemos, a partir da rua 7 de setembro a
rua Ten. Anibal Benévolo;
- 36 - os situados às ruas transversais entre
as ruas dos Andradas e Conde de Porto
Alegre, a partir da rua 7 de setembro
a Prefeito Antônio Fernandes da Cunha;
- 37 - os situados às ruas transversais, entre
as ruas dos Andradas e Conde de Porto
Alegre, a partir da rua Prefeito Antônio
Fernandes da Cunha a rua Marques Pavao;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO

-7- Em

-
- 38 - os situados às ruas transversais, entre as ruas Marechal Ilha Moreira e Almirante Barroso a partir da rua Dr. Gonzalez a rua Guilherme Flores da Cunha;
 - 39 - os situados às ruas transversais, entre Marechal Ilha Moreira e Almirante Barroso, a partir da rua Guilherme Flores da Cunha a Avenida Daltro Filho;
 - 40 - os situados às ruas transversais, entre as ruas Almirante Barroso e Sebastião Barreto a partir da rua Dr. Gonzalez a rua Guilherme Flores da Cunha;
 - 41 - os situados às ruas transversais, entre as ruas Sebastião Barreto e Dom Pedro Yrigoyen a partir da rua Dr. Gonzalez a rua Guilherme Flores da Cunha;
 - 42 - os situados às ruas transversais entre as ruas Dom Pedro Yrigoyen e Miguel Luiz da Cunha a partir da rua Dr. Gonzalez - até a rua Guilherme Flores da Cunha.
- d) - Será de meio por cento (0,5%) a alíquota que incidirá sobre o valor venal dos terrenos não situados nos quarteirões compreendidos nas letras A, B, C, do item II, do artigo 3º;
- § 1º - os terrenos com construções em andamento continuam sujeitos as alíquotas previstas no item II deste artigo, segundo sua localização, até a data em que o prédio for incluído no Cadastro Fiscal.
- § 2º - Será de 1/10 a alíquota que incidirá sobre o valor venal dos terrenos não situados nos quarteirões compreendidos nas letras A, B, C, do item II, do artigo 3º, cuja extensão seja superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Artº 4º - Para os efeitos desta lei a área tributável do Município compreende a zona urbana situada dentro dos seguintes limites: partindo da esquina da rua Rivadavia Corrêa, com a linha divisória com a República Oriental do Uruguay (Praça João Pessoa), continuando por essa mesma linha divisória, até o local denominado Marco do Lopes (Pósto dos Guardas) continuando daí pela estrada - que vai ao aeroporto do Aéro Clube local até encontrar um Vale, continuando daí pelo mesmo que vai passar por trás da pedreira - (britadeira) de propriedade deste Município; continuando pela mesma vertente até a sua desembocadura no Passo do Mingote, continuando pela estrada até a encruzilhada onde se encontra a propriedade

.....



.....
de Delfino Mello; daí, pelo caminho das tropas, até a BR-114 (ter-
racon), continuando pela mesma até o Km 5 (Pósto dos guardas), -
seguindo, daí, pela antiga estrada, até o Passo do Carajá; des-
cendo, daí, pelo arroio do mesmo nome, até encontrar a estrada
vizinhal ^{que} vai dar saída na estrada ^{que} leva ao Passo do Ibi-
cui, na encruzilhada onde está a propriedade da sra. Maria Abi-
gail; dêsse ponto, continua pela estrada ^{que} vai ao passo do I-
bicui até a Mangueira Colorada, es^{ta} uina onde encontra-se a pro-
priedade do Sr. Simão Almeida; daí seguindo essa estrada vizinhal
vai encontraraes trilhos da Viação Férrea, linha Livramento-Dom
Pedrito nas proximidades do Cêrro do Armour daí, segue pela linha
férrea mencionada até a curva do açude localizado a Leste da Plan-
ta Industrial da Cooperativa Santanense de Carnes e Derivados Ltda
conhecido por "atajamar", dêsse local, em linha reta imaginária
até a linha divisória seguindo por essa linha divisória com a Re-
pública Oriental do Uruguay, até a es^{ta} uina da rua Rivadavia Corrêa

Artº 5º - O valor venal dos imóveis estabelecidos pela
avaliação cadastral a base dos seguintes elementos:

- I - na avaliação do terreno, o preço do metro ^{quadrado} relativo a cada face do ^{quarteirão};
- II - na avaliação da construção, o preço do metro ^{quadrado} de cada tipo.

§ único - Para avaliação de imóveis constantes dos fi-
tens I e II serão levados em consideração -
todas as circunstâncias ^{que} possa influir no
valor objetivo, e o processo para promover a
avaliação respectiva será estabelecido por -
Ato do Poder Executivo.

→ Artº 6º - Os preços do metro ^{quadrado} de terreno pa-
drões e de cada tipo de construção com as definições dêste, serão
fixados, anualmente por Ato do Poder Executivo.

§ 1º - Esse Ato deverá ser publicado até o dia 31 de
agosto de cada ano para vigorar no exercício -
seguinte:

§ 2º - ^{Quando} esse Ato não fôr publicado até o prazo
acima citado, vigorarão as bases do exercício cor-
rente.

§ 3º - As bases para o exercício de 1967 deverão ser
publicadas até o dia 15 de janeiro de 1967.

Artº 7º - O valor venal do prédio é constituído pelo
valor do terreno adicionado ao valor da construção, tendo em vis-
ta o tipo e os materiais empregados na mesma.

.....



-
- § 1º - Deverá ser decretado edital de avaliação dos prédios de que trata o artigo, até o dia 31 de agosto de cada ano para vigorar no exercício seguinte.
- § 2º - Quando este Edital de avaliação não for publicado até o prazo acima citado vigorarão as bases do exercício corrente.
- § 3º - As bases para o exercício de 1967, deverão ser publicadas até o dia 15 de janeiro de 1967.

Seção III

Inscrição

Artº 8º - Os prédios e terrenos estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal ainda que os contribuintes sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Artº 9º - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor real sem título;
- III - Pelo promitente comprador;
- IV - de ofício quando se tratar de próprio federal e estadual.

Artº 10º - Por ocasião da inscrição que será feita pela Fazenda Municipal ou a requerimento da parte interessada, deverá ser exibido o título de propriedade, que deverá ser devolvido, no ato ou posteriormente.

§ 1º - Quando se tratar de áreas loteadas deverá a inscrição ser procedida de arquivamento, na Fazenda Municipal, de planta completa do loteamento aprovado.

§ 2º - Os prédios terão tantas inscrições quantas forem as unidades distintas, observando o tipo de utilização.

Artº 11º - Estão sujeitos a nova inscrição, ou a averbação na ficha existente:

- I - as alterações resultantes da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - às transferências de propriedade ou de domínio.

§ 1º - Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha cadastral para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

§ 2º - O contribuinte ou seu representante legal deverá providenciar no atendimento da averbação dentro do prazo de trinta (30) dias,



.....

- I - a partir da data do registro do título respectivo de propriedade, quando se tratar de transferência;
- II - a partir da data da concessão da Carta de Habilitação quando se tratar de construção, reforma ou aumento de prédio;
- III - a partir da data da conclusão da demolição.

Artº 12º - O não cumprimento do prazo previsto no artigo anterior, determinará o registro ex-officio, considerando-se infrator o contribuinte, que será passível da multa regulamentar de meio salário mínimo.

Artº 13º - Na ficha cadastral dos prédios e terrenos são observados as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) - com uma só entrada a inscrição será procedida pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) - com mais de uma entrada será o registro na ficha cadastral efetuado pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresente maior testada e, sendo esta iguais pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

- a) - com uma frente será inscrito pela face do quarteirão que corresponda a sua testada;
- b) - de esquina, a inscrição será procedida pela face do quarteirão de maior valor e quando os valores forem iguais, pelo de maior testada.

Seção IV

Lançamento

Artº 14º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado, anualmente, em nome do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º - Em caso de usufruto, fideicomisso, enfiteuse ou aforamento, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, fiduciário, enfiteute ou foreiro;

§ 2º - As alterações feitas na ficha cadastral em virtude da conclusão, reforma, aumento ou reconstrução do prédio, determinarão lançamentos aditivos ou retificativos para o ano em

.....



.....

curso a partir do mês seguinte da expedição da "Carta de Habilitação".

- § 3º - No caso do prédio ser habitado total ou parcialmente, antes de expedida a "Carta de Habilitação", a alteração do imposto retroagirá à época da ocupação.
- § 4º - No caso de construção demolida, incendiada, condenada, inadequada ou em ruínas, o lançamento, aditivo ou retificativo será feito a partir do mês seguinte ao da ocorrência.
- § 5º - Em se tratando de co-propriedade, figurará no lançamento o nome de todos os co-proprietários.

Artº 15º - O contribuinte será notificado do lançamento, por aviso direto ou publicação no jornal que divulgar o expediente da Prefeitura.

C A P Í T U L O I I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Incidência

Artº 16º - O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza incide sobre a pessoa física ou jurídica, empresária ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que execute serviço, excluído o que constitua, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

- a) - o fornecimento do trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens imóveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação de serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com as de setenta e cinco por cento (75%) da receita média mensal da atividade.

Artº 17º - O imposto não incide:

I - de ambulante;

.....



-
- II - os ^{que} prestem serviços pertinentes a diversões públicas, de caráter eventual ou transitório, - na forma do regulamento.

Seção II

Base de Cálculo e Alf^a quotas

Artº 18º - O imposto, diferenciado em função da natureza do serviço, é calculado de conformidade com as tabelas anexas através de :

I - Alf^a quota fixa: ^{quando se trata de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;}

II - Alf^a quota variável: aplicada à receita bruta - proveniente da prestação do serviço, para os demais casos.

§ 1º - ^{quando se tratar de atividade de caráter misto, a receita bruta tributável será o valor total da operação, excluída a parcela sujeita ao imposto de circulação de mercadorias.}

§ 2º - A receita bruta, referida neste artigo será realizada no ano imediatamente anterior.

Artº 19º - Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, tomar-se-ão como base para o lançamento inicial provisório:

I - para os contribuintes sujeitos à alf^a quota fixa tantos duodécimos do valor fixado na tabela - ^{quantos forem os meses do exercício, contados a partir da data em que se iniciou a atividade;}

II - para os contribuintes sujeitos à alf^a quota variável a receita bruta mínima fixada em cada tabela, multiplicada pelo número de meses do exercício contados a partir da data em que se iniciou a atividade.

Artº 20º - No segundo exercício fiscal, para os contribuintes sujeitos à alf^a quota variável a base de cálculo será a média mensal da receita bruta realizada no ano anterior, multiplicada por doze, montante ^{que poderá sofrer retificação no caso da atividade iniciada no último trimestre do ano, nos termos do regulamento.}

Artº 21º - ^{quando a natureza do serviço prestado - tiver enquadramento em mais de uma tabela, o imposto será calculado pela tabela de maior alf^a quota, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta de forma a possibilitar o cálculo pelas tabelas em que se enquadrar.}

.....



Seção III

Inscrição

Artº 22º - Estão sujeitos à inscrição obrigatória na Diretoria Geral da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artº 16º ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Artº 23º - Para os efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que enquadrada na mesma tabela, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

§ único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artº 24º - Sempre que se alterar o nome, firma, razão social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade - quando esta acarretar enquadramento em tabela distinta, deverá ser feita a devida comunicação à DGF, dentro do prazo de trinta (30) dias, através o preenchimento de nova ficha de inscrição.

Artº 25º - A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada a baixa de inscrição.

§ único - Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo de cobrança do imposto, ônus e juros devidos até o fim do trimestre em que ocorrer.

Seção IV

Declaração

Artº 26º - Além das informações prestadas para fins de inscrição, o contribuinte sujeito à alíquota variável é obrigado a apresentar à Diretoria Geral da Fazenda, até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa à receita bruta do ano anterior enumerando a natureza dos serviços prestados, indepen-



.....
independentemente da possibilidade de desdobramento.

§ 1º - Ainda que o contribuinte não tenha realizado receita no ano anterior, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando, porém, essa circunstância.

§ 2º - A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - Para as atividades iniciadas no ano anterior, a declaração corresponderá à média mensal da receita realizada.

Artº 27º - À cada inscrição de contribuinte sujeito a alíquota variável corresponde uma declaração de receita bruta.

Artº 28º - A declaração abrange somente a receita decorrente de serviços prestados no território do Município.

Artº 29º - No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração da receita bruta, esta será arbitrada pelo fisco municipal, que prevalecerá até a prova em contrário.

§ único - Proceder-se-á de maneira idêntica quando em bora apresentada a declaração, o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, se exigida.

Artº 30º - Não estão sujeitos à declaração as pessoas físicas ou jurídicas amparadas por isenção ou imunidade.

Seção V

Lançamento

Artº 31º - O imposto é lançado anualmente com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma estabelecida nesta lei.

Artº 32º - A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de isenção ou imunidade.

Artº 33º - Para os contribuintes ainda não cadastrados, far-se-á o lançamento no ato da inscrição, observados os seguintes critérios:

I - no caso de atividade iniciada no decorrer do exercício fiscal, lançamento provisório de conformidade com o disposto no artº 19º;

II - no caso de atividade iniciada em anos anteriores lançamento dos exercícios anteriores;

a) - de acordo com o item anterior, para o primeiro ano;

b) - na forma disposta no § 2º do artigo 18º e artigos 20 e 31, para os demais.

.....



.....

§ 1º - Os lançamentos referidos no item I e letra a) do item II deste artigo poderão ser, posteriormente, revistos e completados pelo fisco com base na receita bruta efetivamente realizada, quando esta for superior ao mínimo referido no item II do artº 18º.

§ 2º - Aos contribuintes inscritos no exercício fiscal aos quais for concedida a baixa por cessação de atividade, durante o mesmo, não cabe devolução da importância paga no ato da inscrição a título de imposto provisório.

Artº 34º - Quando o contribuinte declarar não ter realizado receita bruta no exercício anterior, o lançamento será efetuado com base no mínimo referido no item II do artº 19º, multiplicado por doze (12).

Artº 35º - A receita bruta mínima a que se refere o item II do artº 19º será a que nas tabelas respectivas for igual ou imediatamente superior a dois (2) duodécimos do salário mínimo mensal vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior.

Artº 36º - Nos casos referidos no artº 29º e seu parágrafo, o imposto será lançado de ofício.

C A P I T U L O I I I

IMPÔSTO MUNICIPAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artº 37º - O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o artº 52, da Seção II, do Capítulo IV, do Código Tributário Nacional, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

§ único - Poderá ser celebrado convênio entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e o Município, para a cobrança por parte da Fazenda Estadual, do imposto Municipal de Circulação de Mercadorias, conforme o preceituado pelo artº 7º, do Capítulo I, do Título II, do Código Tributário Nacional.

Artº 38º - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o artº 52, e sua alíquota, não excedente de trinta por cento (30%), é uniforme para todas as mercadorias.

Artº 39º - O Município observará a legislação estadual relativa a imposto de que trata o artº 52, tendo a res.

.....



.....
respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impôr nos aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte:

§ único - As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a trinta por cento (30%) do montante que resultará da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Artº 402 - Ressalvado o disposto no § 3º do artº 52, é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos assim como a antecipação ou diferimento de incidências, relativamente ao imposto de que trata aquele artigo.

§ único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

C A P I T U L O I V

DISTRIBUIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS - RECEITAS TRANSFERIDAS

Artº 412 - O produto da arrecadação do imposto de competência da União, sobre a Propriedade Territorial Rural, será distribuído para o Município, tendo em vista o disposto no artigo 85, do Capítulo II, do Código Tributário Nacional.

Artº 422 - Do produto da arrecadação de impostos da competência da União, que trata o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza do Imposto sobre Produtos Industrializados, dez por cento (10%) constituirá o Fundo de Participação do Município, excluindo-se d'este montante a parcela distribuída nos termos do item II, do artigo 85, do Código Tributário Nacional.

§ 1º - A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o artigo 86, do Código Tributário Nacional far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, nos termos do artº 91, que incide sobre o número de habitantes;

§ 2º - Do total recebido do Fundo de Participação, o Município destinará obrigatoriamente cinquenta por cento (50%), pelo menos, em seu orçamento de despesa de capital.

Artº 432 - O produto da arrecadação, na fonte, incidente sobre a renda das obrigações da dívida pública e sobre os

.....



.....
proventos dos servidores municipais e dos de suas autarquias, será incorporado na receita municipal, como Transferência Correntes, sob o título "Fundo de Participação do Imposto de Renda e Produtos Industrializados".

§ único - O Município fica obrigado a enviar a Delegacia Seccional do Imposto de Renda, até o dia 28 de fevereiro do ano imediato, a relação dos vencimentos pagos no exercício anterior, assim como as quantias retidas e contabilizados nos termos do artigo 43.

Artº 44º - Do produto da arrecadação do imposto de competência da União que versa sobre as operações relativas à combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, sessenta por cento (60%) será atribuído aos Estados, Distrito Federal e ao Município, conforme regulamentação a ser feita pelo Senado Federal, proporcionalmente à superfície, à produção e ao consumo do Município.

C A P I T U L O V

DIVIDA ATIVA

Artº 45º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado, para o pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artº 46º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ único - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do número da ficha.

.....



.....

Artº 47º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artº 48º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presenção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ único - A presenção a que se refere este artigo é relativa e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artº 49º - Para efeitos de cobrança de dívida ativa se entende a que vem dos exercícios findos, proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§ único - Não constitui dívida ativa a originária de impostos do exercício, pagos depois da época regulamentar de arrecadação, mas dentro do próprio exercício.

Artº 50º - Extintos os recursos para a cobrança direta da Dívida Ativa passará esta a ser feita por procuradores do Município.

§ único - Pelo serviço de cobrança, receberá o cobrador ou procurador uma comissão que não poderá exceder de dez por cento (10%) nas cobranças amigáveis e de vinte por cento (20%) nas cobranças judiciais.

Artº 51º - Findo o prazo concedido para a cobrança amigável, o Município procederá a execução dos devedores relapso.

§ único - O Município não promoverá a execução judicial quando se tratar de contribuinte pobre no conceito legal, que possua apenas um único bem imóvel e de uma forma irrecusável se esforce por saldar seu débito.

Artº 52º - O Poder Executivo regulamentará por decreto a classificação dos atuais devedores em dívida ativa, procedendo uma revisão pormenorizada, por intermédio de uma comissão composta de três ou mais membros, de que farão parte, dois (2) funcionários municipais e mais dois (2) ou mais cidadãos, escolhidos dentre os comerciantes e industriais do Município.

C A P I T U L O VI

.....



C A P Í T U L O V I

CERTIDÕES NEGATIVAS

Artº 53º - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artº 54º - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artº 55º - Independentemente de disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos ou seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis excedto as relativas e infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Artº 56º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso conter.

C A P Í T U L O V I I

TAXAS

Artº 57º - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam



.....

ao imposto.

Artº 58º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - As taxas regulatórias do efetivo poder de polícia são as seguintes de conformidade com a tabela II, anexa:

I - Da aferição de pesos e medidas;

II - Da licença;

a) - para localização, funcionamento ao exercício de atividade permanente - ou temporária;

b) - para execução de obras e serviços;

c) - para propaganda;

d) - para circulação de veículos.

III - De fiscalização e Serviços Diversos.

§ 2º - As licenças para circulação de veículos e para as atividades ambulantes e eventuais, são renovadas, anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Artº 59º - Consideram-se serviços públicos a que se refere o artigo 57º.

I - utilizados pelo contribuinte:

a) - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Artº 60º - As taxas remuneratórias de serviços prestados aos contribuintes são as seguintes, lançadas de conformidade com a tabela III, anexa:

I - de expediente;

II - de cemitério;

III - de limpeza pública;

.....



.....
§ único - A taxa de limpeza pública é lançada anualmente, juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Artº 61º - As taxas arrecadadas nos termos e prazos previstos no Calendário de Arrecadação.

C A P I T U L O V I I I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artº 62º - É instituída a Contribuição de Melhoria prevista no artº 19º da Emenda Constitucional nº 18 de 12/12/965

Artº 63º - A Contribuição de Melhoria será ~~dividida~~ devida e arrecadada para atender o custo de obras públicas de -
que decorra valorização imobiliária, quando esta ter a como limite total dois terços (2/3) da despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada unidade beneficiada.

Artº 64º - Entende-se por obra pública:

- a) - Execução de serviços concernentes a pavimentação dos leitos das vias públicas, logradouros e dos passeios;
- b) - abertura, ou alargamento, de praças, parques, túneis e viadutos;
- c) - nivelamento, retificação de pista de rolamento impermeabilização, arborização, iluminação e - instalação de rede elétrica;
- d) - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano do aspecto viário e paisagístico.

Artº 65º - O órgão responsável pela execução da obra fará publicar no órgão oficial local a discriminação relativa a cada imóvel beneficiado pela execução da obra.

Artº 66º - São elementos dispensáveis que deverão receber publicação prévia de que trata o artigo anterior:

- a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - orçamento do custo da obra;
 - c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição;
 - d) - delimitação da zona beneficiada e individualização de cada um dos imóveis nela contidos;
 - e) - cálculo da distribuição do benefício e, se a mesma não for homogênea em toda a zona, determinação dos graus relativos de valorização em cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;
-

Art. 68º - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até dez
12 (10) prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta (30) dias após a notificação.

§ 1º - Quando do desdobramento do valor da contribuição em dez (10) parcelas resultar um montante inferior a NCr\$ 15,00 (quinze - cruzeiros novos), reduzir-se-á o número de prestações até que cada uma seja igual ou superior àquele mínimo.

§ 2º - O proprietário, reconhecidamente pobre, de imóvel único, utilizado exclusivamente como sua residência, cujo valor venal não seja superior a cem (100) vezes o valor do salário-mínimo regional, poderá pagar a Contribuição de Melhoria em até 24 (vinte e quatro) prestações, ou a critério do Executivo, ter suspensa a respectiva cobrança enquanto nele residir.



.....

f) - determinação do fator individual de absorção do benefício por parte de cada um dos imóveis a que se refere a alínea "d", com base na sua localização, na superfície do seu terreno, na sua área construída, na dimensão linear de sua testada, no seu valor venal, nas condições de sua utilização ou exploração, ou na combinação de qualquer desses elementos;

g) - cálculo do montante da contribuição relativa a cada imóvel, determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função do fator individual atribuído a cada um deles na forma da alínea "f".

Artº 67º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria terá prazo de trinta (30) dias para a impugnação de qualquer dos elementos constantes do artigo anterior.

Artº 68º - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas iguais e sucessivas, até o número máximo de trinta e seis (36) prestações mensais, sem juros.

Artº 69º - A impugnação de que trata o artigo 67º, - será examinada por uma comissão composta de cinco (5) elementos e designada da seguinte forma:

- a) - um representante da Diretoria de Obras, indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) - um representante da Diretoria Geral da Fazenda, indicado pelo Prefeito Municipal;
- c) - por solicitação do Prefeito Municipal, um representante da Associação Comercial de Livramento, de livre escolha dessa entidade;
- d) - por solicitação do Prefeito Municipal, um representante da Associação Rural de Livramento, de livre escolha dessa entidade;
- e) - o quinto membro da comissão escolhida pelos quatro (4) membros já designados, na forma dos itens acima.

§ único - A Comissão examinará a impugnação, emitindo parecer que encaminhará ao Diretor de Obras; este apreciará o expediente encaminhando relatório ao Prefeito Municipal, para decisão.

Artº 70º - Repõe pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel, ao tempo do respectivo lançamento transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

§ único - Havendo concordância expressa de parte dos contribuintes, a Contribuição poderá ser distribuída em partes iguais entre eles.

Artº 71º - Poderá haver alteração no lançamento rela-
.....



.....
relativo a Contribuição de Melhoria, desde que o custo da matéria prima bem como a mão de obra assim justificarem.

Artº 72º - Atendido os trâmites neste título o processo relativo a obra em execução, descerá a Diretoria Geral da Fazenda para o imediato lançamento e arrecadação.

§ único - Iniciada a obra ou melhoramento sujeito a Contribuição de Melhoria, a Diretoria Geral da Fazenda fará constar nas certidões negativas que vierem a ser fornecidas, o ônus fiscal correspondente aos respectivos imóveis abrangidos pela obra.

C A P I T U L O I X

DO CALENDÁRIO DA ARRECADAÇÃO

Artº 73º - A arrecadação dos tributos previstos nesta lei será feita:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; e
- III - mediante ação executiva.

Artº 74º - A arrecadação proceder-se-á:

- I - no caso do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, a arrecadação, de caráter permanente, será realizada, a boca do cofre, em abril e agosto de cada ano relativamente aos primeiros e segundos semestres;
- II - no caso de imposto sobre serviços de qualquer natureza em março e setembro de cada ano relativamente aos primeiros e segundos trimestres, digi semestres;
- III - no caso das taxas, como a seguir se discrimina:
 - a) - taxa de limpeza pública, juntamente nos prazos previstos para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) - taxa de licença para circulação de veículos no mês de fevereiro e de uma só vez;
 - c) - taxa de licença para atividade ambulante ou temporária, no mês de janeiro e de uma só vez.

† Artº 75º - Findo o prazo constante do artigo anterior sem que o contribuinte haja satisfeito o débito a dívida será acrescida de dez por cento (10%) de multa regulamentar.

¶ Artº 76º - Decorrido o prazo constante da execução financeira do exercício, a dívida será acrescida de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, passando a ser feita por pro-
.....



.....
procuradores do Município, e seu valor adicionado de dez por-
cento (10%) de comissão nas cobranças amigáveis e de vinte -
porcento (20%) nas cobranças judiciais.

C A P I T U L O X

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Seção I

Das Imunidades

Artº 77º - São imunes a cobrança dos impostos munici-
pais:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Es-
tado do Distrito Federal e de outros municipais;
- II - templo de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos
políticos e de instituições de educação ou de as-
sistência social, observando o disposto no artº
78;
- IV - papel destinado exclusivamente a impressão de jor-
nais, periódicos e livros;
- § 1º - O disposto no inciso I aplica-se, exclusivamen-
te, aos serviços próprios das pessoas jurídicas
de direito público, inerente a seus objetivos.
- § 2º - O disposto no inciso I é extensivo às autar-
quias criadas pela União, Estados, Distrito
Federal ou Municípios, tão somente no que se
refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços
vinculados as suas finalidades essenciais ou
dela decorrentes.
- § 3º - O disposto no inciso I não se aplica aos ser-
viços públicos concedidos.

Artº 78º - O disposto no inciso III do artº 77 é su-
bordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades
nêle referidas:

- I - não distribuírem a seus proprietários ou associa-
dos qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas
rendas por qualquer título que possa representar
rendimento, ganho ou lucro para os respectivos -
beneficiários;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recur-
sos, na manutenção dos seus objetivos institu-
cionais;
- III - manterem a escrituração de suas receitas e despe-
sas em livros revestidos de formalidades capazes
de assegurar sua exatidão

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste ar-
.....



.....
artigo o Município pode suspender a concessão ao benefício.

- § 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Seção II

Das isenções

Artº 792 - São isentos:

I - do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os prédios e terrenos:

a) - os de propriedade de instituição hospitalar desde que:

1 - quando com personalidade jurídica, não remunerar os membros de sua Diretoria e empregar suas rendas no desenvolvimento de suas finalidades;

2 - quando, nos demais casos, coloque à disposição do Município, no mínimo, cinco por cento (5%) de seus leitos para a assistência gratuita a pessoa reconhecida, mente pobres.

b) - de valor venal não superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), de pessoas reconhecidamente pobres, quando propriedade única e servir de residência de:

c) - 1 - viúva ou orfão (a) menor (a) não emancipado (s);

2 - pessoa portadora do mal de Hansen, uma vez comprovada a moléstia por atestado médico oficial.

d) - os estabelecimentos industriais, nos termos da Lei Municipal nº 515, de 17 de julho de 1961;

e) - os prédios novos, cuja construção fôr iniciada até 31 de dezembro de 1971:

1 - isentos pelo prazo de dez (10) anos, as construções de alvenaria em grupos de dez (10) ou mais prédios, ou edifício com igual número de apartamentos;

2 - isentos pelo prazo de cinco (5) anos, os prédios quer de alvenaria quer de madeira tanto para aluguel ou destinados a moradia própria;

3 - os prazos de que tratam os itens 1 e 2 desta alínea "d", serão contados, em cada caso, data da concessão do "habite-se".
.....

*Attestado
Lei 754*



II - da taxa de licença para circulação de veículos:

- a) - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos agricultores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
- b) - as ambulâncias de transporte de enfermos ou defuntos, desde que as mesmas prestem, gratuitamente, serviços aos pobres quando solicitados pela Prefeitura;
- c) - pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios;
- d) - os automóveis de propriedade dos médicos que prestam serviços gratuitos à Santa Casa:
 - 1 - a requerimento do interessado, com prova fornecida pela Mesa Diretora daquele Hospital;
 - 2 - a isenção de que trata esta alínea "a", será concedida à somente um (1) veículo de forma que o médico favorecido pela concessão, que possuir mais de um (1) automóvel, pagará o imposto pelos veículos que exceder a um (1).

III - da taxa de licença para atividade de ambulantes e eventuais:

- a) - os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala infima;
- b) - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) - os engraxates ambulantes;

IV - da taxa de licença para abate de gado, as charqueadas, frigoríficos ou estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelos serviços federais ou estaduais competentes.

V - da taxa de licença para execução de obras e serviços:

- a) - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou gradios;
- b) - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- c) - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras devidamente licenciados;

VI - da taxa de licença para publicidade:

- a) - os cartazes ou letreiros para fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, bem como os afixados em veículos;
- b) - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

- c) - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, os transmitidos por rádio e televisão e os projetos em telas de cinema.;
- d) - os disticos ou denominações de estabelecimentos, apostos nas respectivas paredes.

VII - da taxa de expediente, os atestados e certidões fornecidas e os requerimentos apresentados por servidores municipais.

VIII - da taxa de cemitério, os indigentes.

Artº 80º - A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos na presente lei.

§ 1º - Tratando-se de tributo, lançado por período certo de tempo o despacho referido neste artigo será renovado, antes da expiração da cada período, cessando, automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - Cessará automaticamente o benefício constante do artigo anterior desde que desapareçam as condições que deram ao requerente o direito de gozá-lo.

§ 3º - As isenções de taxas e contribuição de melhoria são de concessão sistemática.

C A P I T U L O X I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artº 81º - O contribuinte é considerado infrator, incorrendo em multa graduada segundo a natureza da infração e de conformidade com os montantes a seguir enumerados:

- I - Cem por cento (100%) do valor do tributo, quando prestar declarações ou informações falsas que im portem em redução da base de cálculo, ou concessão indevida de benefícios fiscais desde que caracterizada má fé e constatada em processo regular;
- II - Cinquenta por cento (50%) do valor do tributo, quando nos termos e prazos previstos nesta lei, deixar promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, ou deixar de prestar as informações necessárias ao lançamento.
- III - Cinquenta por cento (50%) da diferença entre o tributo devido e lançado, quando prestar declaração incompleta da qual resulte lançamento inferior ao devido e desde que constatada a irregularidade em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL - 28 - SANTANA DO LIVRAMENTO

.....
em decorrência da ação fiscal;

IV - Cinquenta por cento (50%) do valor da taxa, quando exercer atividade sujeita a prévia licença antes do pagamento da respectiva taxa.

§ único - Quando o contribuinte tomar a iniciativa de sanar qualquer das irregularidades previstas nos incisos II, III e IV, a multa fica reduzida a dez por cento (10%) do valor do tributo, sem prejuízo, se for o caso da cobrança dos ônus previsto no Calendário de Arrecadação, desde a data em que o lançamento era devido.

C A P I T U L O X I I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 82º - Os casos omissos nesta lei, quando surgirem, serão encaminhados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, para a mesma legislar sobre o assunto.

Artº 83º - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967.

Sant'Ana do Livramento, 26 de dezembro de 1966.

(A.) Milton Linn Molinos
Milton Linn Molinos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

(As.) Breno Theodoro Barros Falcão
Breno Theodoro Barros Falcão
Secretário



1 Tabelas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

TABELA I

IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota é s/ Receita Bruta
1 - <u>SERVIÇOS SUJEITOS À QUOTA VARIÁVEL</u>	
A - <u>Serviços de Diversões públicas:</u>	
a) - Boites, dancings, cabarês, clubes noturnos e congêneres.....	20%
b) - Cinemas, Teatros, Parques de diversões e congêneres.....	10%
c) - Bilhares, boliches e quaisquer outros jogos de habilidade....	10%
d) - Bailes ou reuniões públicas, fornecimento de música executadas ou transmitidas por qualquer processo.....	5%
e) - Competições de destreza física ou intelectual, inclusive as realizadas em auditórios de rádio e televisão.....	5%
B - <u>Serviços de Transporte de caráter municipal.</u>	
a) - Transporte de pessoas e bagagens, em ônibus, taxis e outros veículos.....	1%
b) - Transporte de mercadorias ou cargas de qualquer natureza, empresa de mudanças.....	1%
C - <u>Serviços de locação de bens:</u>	
a) - Locação de espaços em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens, armazéns gerais, sítios, depósitos, inclusive os serviços correlatos como de carga, descarga e guarda.....	2%
D - <u>Serviços de empresas constutoras:</u>	
a) - Construções civis, de instalações elétricas e hidráulicas, projetos, cálculos, maquetes, incorporação de imóveis, urbanização e ajardinagem.....	3%
E - <u>Serviços Diversos:</u>	
a) - Serviços de intermediação ou corretagem, comissões, etc....	2%
b) - Qualquer serviço não previsto nesta tabela.....	1,5%

.....



2 - <u>SERVIÇOS SUJEITOS À QUOTA FIXA</u>			
A - <u>Serviços Profissionais:</u>			
a) - Médicos, dentistas, engenheiros.....	100%	salário mínimo	
b) - Advogados, economistas, contadores, ou bacharéis em ciências contábeis.....	75%	"	"
c) - Agrônomos, arquitetos e veterinários.....	50%	"	"
d) - Assistente Social, Agrimensores, desenhistas, parteiras, decoradores, protéticos, - técnico em contabilidade, - técnico industrial e técnico rural.....	30%	"	"
B - <u>Serviços Diversos:</u>			
a) - Serviços auxiliares das atividades comerciais e industriais; agenciamento, corretagens, intermediação de qualquer tipo de negócio.....	25%	"	"
b) - Outros serviços não previstos nesta tabela.....	20%	"	"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

TABELA II

TAXA RELATIVAS AO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

ESPECIFICAÇÃO	CRUZEIROS
<u>DE LICENÇAS:</u>	
1 - Para circulação de veículos, lançada e cobrada anualmente:	
<u>1ª Tração Animal:</u>	
a) - carro, 4 rodas particular.....	900
b) - carro, 2 rodas particular.....	450
c) - carro, 4 rodas de aluguel.....	1.350
d) - carro, 2 rodas de aluguel.....	900
e) - carroça, 4 rodas de frete.....	1.350
f) - carroça, 2 rodas, de frete.....	900
g) - carroça, 4 rodas, particular.....	1.350
h) - carroça, 2 rodas, particular.....	900
i) - carros e carroças com rodas de borrocha gozarão do abatimento de.....	20%
j) - carros e carroças sem molas serão recargados em	50%
l) - carreta de frete, grande.....	1.350
m) - carreta de frete, pequena.....	900
n) - carreta particular, grande.....	900
o) - carreta particular, pequena.....	450
p) - charrete	450
<u>2ª Veículos auto-motores:</u>	
a) - automovel jeep, ou tipo "utility" particular até 45 H.P.	7.200
de mais de 45 até 60 H.P.	13.500
de mais de 60 H.P. até 90 H.P.	18.000
de mais de 90 H.P. até 110 H.P.	22.500
de mais de 110 H.P.	36.000
b) - automovel de aluguel.....	7.200
c) - auto-caminhão de qualquer tipo e caminhote tipo "pic-up", com capacidade de até 800 Kg.....	7.200
de mais de 800 até 1.500 Kg.....	9.000
de mais de 1.500 até 3.000 Kg.....	13.500
de mais de 3.000 até 4.000 Kg.....	18.000
de mais de 4.000 Kg.....	22.500
d) - De veículos licenciados pela 1ª vez no segundo semestre, pagarão a taxa com redução.....	50%
Obs. - Os veículos constantes dos itens A, B, C, cuja data de fabricação seja igual ou anterior ao ano de 1956, gozarão da redução sobre o imposto respectivo de.....	50%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

-2-

e) - <u>auto-carro fúnebre:</u>	
I - de 1ª classe.....	36.000
II - de 2ª classe.....	22.500
III - auxiliar.....	9.000
IV - motocicleta.....	3.000
V - lambreta ou similar.....	3.000
VI - bicicleta.....	500
VII - auto-ônibus de qualquer tipo: com capacidade até 20 passageiros.....	4.500
de mais de 20 até 30 passageiros.....	6.300
de mais de 30 passageiros.....	8.100
f) - transferência de veículos.....	3.000
2 - Para localização, funcionamento ou exercício de Atividade industriais, comerciais e profissionais:	
a) - de estabelecimentos com localização fixa, por m2 da área do estabelecimento.....	
NOTA: Esta taxa é devida apenas no início da localização e todas as vezes que se verificar alteração ou de local ou de ramo de atividade.	
b) - De ambulantes e Eventuais, lançada e cobrada diária e mensalmente como segue:	
- Comércio de gêneros alimentícios por dia.....	500
por mês.....	5.000
- Exercício de arte, ofício ou profissão:	
por dia.....	500
por mês.....	5.000
- Comércio de utilidades diversas e demais atividades não compreendidas nos itens anteriores:	
por dia.....	500
por mês.....	5.000
- Comércio em veículos auto-motores;	
por dia.....	10.000
c) - De abate de gado:	
- Por cabeça de gado bovino.....	500
- Por cabeça de animal de outras espécies.....	100



3 - Para execução de obras e serviços:	
a) - Construções, reconstruções, reformas e instalações:	
- de barracas, galpões, garagens e estâbulos, por m ² de área útil de piso coberto.....	600
- de cortes de meio-fio para entrada de automóveis, por metro linear....	200
- de drenos, sarjetas, paredes e muros divisorios, por metro linear...	300
- de cercas e muros de alinhamento, - por metro linear.....	300
- de fornos de padaria por unidade...	5.000
- de fossas por unidade.....	5.000
- de piscina por m ²	600
- de prédios de qualquer categoria e destinado a fins residenciais, comerciais ou industriais, por m ² de área de piso coberto.....	1.200
- tapumes, colocado no alinhamento - das vias públicas, para execução de obras por metro linear.....	200
- de bombas de combustíveis e lubrificantes em geral, por unidade.....	10.000
- elevador, instalação, por unidade..	50.000
- andaimes no passeio público, por metro linear.....	300
b) - Demolições:	
As licenças de demolição pagarão a taxa pela metade do que estiver especificado para construções, reconstruções, reformas e instalações.	
c) - Arruamentos:	
- com área de logradouro até 1.000m ²	10.000
- pelo que exceder, por m ² ou fração mais.....	5
d) - Loteamentos:	
- com até 50 lotes.....	50.000
- com mais de 50 lotes, por lote excedente, mais.....	500
e) - Renovação da licença:	
Para execução de obras enumeradas em a, b, c, d, será concedida mediante o pagamento de 20% das taxas antes descritas.	
4 - Para publicidade:	
a) - Alto-falante, amplificador radiofônico e congêneres instalados:	
- em estabelecimentos comerciais ou casas de diversos.....	10.000
- em logradouros públicos.....	20.000
- em veículos, por dia.....	3.000
b) - Anúncios ou letreiros externos (luminosos ou não):	
- em casas de diversões, estabeleci-	



Tal. #

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

estabelecimentos comerciais e industriais, campos esportivos ou locais de espetáculo, por unidade.....		5.000
- boletim de propaganda, por dia.....		5.000
5 - De fiscalização e serviços diversos:		
1 - Alinhamento:		
2 - de terreno com testada até 20 metros pelo que exceder, por 10 metros ou fração.....		5.000
2 - Apreensão de animais:		2.000
- apreensão de animais, por unidade...		500
- guarda, por dia ou fração.....		400
6 - Aprovação de projetos de loteamento e arruamentos:		
a - Loteamento:		
- com área de logradouro até 1.000 m ²		5.000
- com mais de 1.000 m ² , por lote excedente.....		200
b - Arruamento:		
com até 50 lotes.....		5.000
com mais de 50 lotes, por lote excedente.....		200



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

TABELA III

TAXAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO	CRUZEIROS
A - DE EXPEDIENTE:	
a) - <u>Atestados e Certidões em geral</u>	
Por laudo at e 33 linhas.....	300
Sobre o que exceder, por linha ou fração.....	10
Como busca, por ano pesquisado....	50
b) - Cópias de mapas, plantas ou diagramas, por hora de trabalho de desenhista.....	1.500
c) - Inscrição para concurso para preenchimento de cargos.....	500
d) - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais.....	200
Por lauda.....	20
Por documento anexado.....	20
e) - Termos de Registro, de qualquer natureza, por registro.....	5.000
Livreta de certificado.....	1.000
Por averbação de imóvel.....	5 por 1.000
Vistoria de prédio, por economia..	5.000
B - DE CEMITÉRIO:	
a) - <u>de aluguéis:</u>	
catacumba grande, por ano.....	2.000
catacumba pequena, por ano.....	1.000
nicho, por ano.....	800
b) - <u>de concessões perpétuas:</u>	
catacumba grande.....	40.000
catacumba pequena.....	20.000
nicho.....	15.000
metro quadrado para jazigo.....	15.000
c) - <u>da taxa de licença para:</u>	
sepultamentos em tumulos ou catacumbas particulares.....	2.000
<u>exumações:</u>	
catacumba grande.....	1.000
catacumba pequena.....	800
jazigo particular.....	1.000
reforma em tumulo particular.....	5%
d) - <u>por número colocado em túmulo:</u>	
ou colocado em catacumba particular.....	500
NOTA: Ficam isentos das taxas de sepultamento, do pagamento dos cinco (5) primeiros anos de aluguel de terrenos ocupados por sepulturas razas e das taxas para o serviço de exumação, os indigentes e os miseráveis.	



Tab. III

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO

-2-

C - DE LIMPEZA PÚBLICA:

I - A taxa de remoção de lixo será mensal e fixada em.....

200

- Os prédios que tiverem mais de uma economia caracterizada pagarão a taxa por economia.

II - O serviço de remoção de lixo é obrigatório em toda zona servida - pelos veículos da limpeza pública municipal a juízo do Poder Executivo.

- Os prédios vagos por mais de trinta (30) dias ficam isentos da taxa de remoção de lixo, pelo número de meses que estiverem desocupados.

III - A taxa mensal de remoção de fossas móveis de domicílios é fixada em:

- a - pela remoção de fossa móvel - duas (2) vezes por semana.....
- b - uma vez por semana.....

100
50

NOTA: O Serviço de assistência é obrigatório em toda a zona não servida pelo serviço de esgoto. Os proprietários que de acordo com condições estipuladas pela Municipalidade, construírem fossas sanitárias em seus prédios, e fora da zona de rede de esgoto ficam isentos da taxa de asseio. Os prédios vagos por mais de trinta (30) dias ficam isentos da taxa de asseio pelo número de meses que estiverem desocupados.

Em 28 de dezembro de 1966.

DECRETO Nº 81, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regulamento o artº 5º da Lei nº 740, de 26/12/1966 que dispõe sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, fixando para o exercício de 1967 os preços unitários do metro quadrado de terreno e dos diversos tipos de construção para efeito do lançamento e cobrança do imposto.

O Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município

D E C R E T O

Artº 1º - No exercício de 1967, para o lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana, são adotadas as seguintes normas constantes dos artigos seguintes:

1 - DO IMPOSTO PREDIAL

Artº 2º - O imposto sobre a Propriedade Predial urbana, incidente sobre terreno edificado, compreende para efeito de incidência o valor do imóvel edificado abrangendo o terreno com a respectiva construção.

Artº 3º - O valor venal das construções será determinado com base nos preços unitários do metro quadrado dos diversos tipos, de conformidade com a seguinte tabela:

1 - ALVENARIA

A - Prédios classe "A".....	R\$ 120.000 m2
B - Prédios classe "B".....	R\$ 100.000 m2
C - Prédios classe "C".....	R\$ 80.000 m2

2 - ALVENARIA E MADEIRA

Misto.....	R\$ 40.000 m2
------------	---------------

3 - MADEIRA

Madeira.....	R\$ 30.000 m2
--------------	---------------

Arto 4º - O valor venal do tipo das construções constantes da tabela do arto 3º - será enquadrado tendo em vista o estado de conservação do prédio que poderá ser - classificado como bom, regular e mau.

§ único - Os prédios classificados como bons, terão o valor constante da tabela; os classificados como regulares terão uma depreciação - de 15% sobre o valor; os classificados em mau estado de conservação terão uma depreciação de 30% sobre o valor.

Arto 5º - Entende-se por prédios classe - "A" os que reunirem as seguintes condições:

- 1 - Lage do forro em concreto armado ou similar;
- 2 - Instalações elétricas e sanitárias completas;
- 3 - Revestimento em lito-cerâmica, azulejos, parquet e outros similares.

Arto 6º - Entende-se por prédios classe - "B" os que reunirem as seguintes condições:

- 1 - Forro em madeira ou similar;
- 2 - Instalações elétricas e sanitárias completas;
- 3 - Revestimento em lito-cerâmica, azulejos, parquet e outros similares;

Arto 7º - Entende-se por prédios classe - "C" os de alvenaria não enquadrados nos itens dos artigos 5º e 6º.

Arto 8º - Os casos omissos serão resolvidos à critério da Diretoria de Obras Públicas e Diretoria Geral da Fazenda.

II - DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Arto 9º - Será considerado como terreno não edificado, sujeito ao imposto, em lançamento em separado o caracterizado como terreno baldio, os que se extendam por mais de quatro (4) metros, para qualquer dos lados do prédio; os terrenos onde existam prédios demolidos, incendiados ou em ruínas; os terrenos onde existam prédios que por qualquer motivo tenham sido interditados; os terrenos com obras interrompidas por mais de seis (6) meses, qualquer que seja o motivo da interrupção, caso em que deverá ser cobrado o imposto sobre o valor do terreno adicionado - ao valor de parte da construção em utilização (se for o caso), - acrescido de 30% sobre o valor venal.

Arto 10º - O valor venal dos terrenos

.....
será determinado com base nos preços unitários do metro quadrado de terreno, tendo em vista a localização dos mesmos.

Art. 119 - Aos efeitos de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam avaliados os terrenos urbanos desta cidade, de conformidade com a discriminação seguinte:

- 1 - Os situados à rua dos Andradas, a partir da Avenida João Pessoa até a rua 7 de Setembro, a razão de R\$ 30.000 por metro quadrado;
 - 2 - Os situados à rua dos Andradas, desde a rua 7 de Setembro até a rua Barão do Triunfo, a razão de R\$ 20.000 o metro quadrado;
 - 3 - Os situados à rua dos Andradas, desde a rua Barão do Triunfo até a rua Prefeito Antonio Fernandes da Cunha, a razão de R\$ 8.000 por metro quadrado;
 - 4 - Os situados à rua dos Andradas, desde a rua Prefeito Antonio Fernandes da Cunha, até a rua 15 de Novembro, a razão de R\$ 3.000 por metro quadrado;
 - 5 - Os situados à rua dos Andradas, desde a rua 15 de Novembro, até a rua Marques Pávão, a razão de R\$ 3.000 por metro quadrado;
 - 6 - Os situados à rua Rivadavia Corrêa, desde a Avenida João Pessoa, até a rua 7 de Setembro, a razão de R\$ 20.000 por metro quadrado;
 - 7 - Os situados à rua Rivadavia Corrêa, desde a rua 7 de Setembro até a rua Barão do Triunfo, a razão de R\$ 15.000 por metro quadrado;
 - 8 - Os situados à rua Dutra Dolorenzi (Travessa), entre as ruas 7 de Setembro e Barão do Triunfo, a razão de R\$ 15.000 por metro quadrado;
 - 9 - Os situados à rua Agostinho de Campos (Travessa), entre as ruas 7 de Setembro e Barão do Triunfo, a razão de R\$ 15.000 por metro quadrado;
 - 10 - Os situados à rua Rivadavia Corrêa, desde a rua Barão do Triunfo até a rua João Manoel, a razão de R\$ 10.000 por metro quadrado;
 - 11 - Os situados à rua Silveira Martins, desde a Avenida João Pessoa até a Avenida Tamandaré, a razão de R\$ 7.000 por metro quadrado;
 - 12 - Os situados à rua Silveira Martins, desde a Avenida Tamandaré até a rua 7 de Setembro, a razão de R\$ 10.000 o metro quadrado;
 - 13 - Os situados à rua Silveira Martins, desde a rua 7 de Setembro até a rua Prefeito Antonio Fernandes da Cunha, a razão de R\$ 8.000 o metro quadrado;
 - 14 - Os situados à rua Silveira Martins, desde a rua Prefeito Antonio Fernandes da Cunha, até a rua João Manoel, a razão de R\$ 4.000 o metro quadrado;
-

-
- 15 - Os situados à rua 13 de Maio, desde Avenida Fernando Ferrari até a Av. Tamandaré, a razão de R\$ 3.000;
 - 16 - Os situados à rua 13 de Maio, desde a Avenida Tamandaré até a rua 7 de Setembro, a razão de R\$ 7.000 por metro quadrado;
 - 17 - Os situados à rua 13 de Maio, desde a rua 7 de Setembro até a rua Prefeito Antônio Fernandes da Cunha, a razão de R\$ 5.000 o metro quadrado;
 - 18 - Os situados à rua 13 de Maio, desde a rua Prefeito Antônio Fernandes da Cunha até a rua João Manoel, a razão de R\$ 3.000 por metro quadrado;
 - 19 - Os situados à rua Senador Salgado Filho, desde a Avenida Fernando Ferrari até a Avenida Tamandaré a razão de R\$ 3.000 o metro quadrado;
 - 20 - Os situados à rua Senador Salgado Filho, desde a Avenida Tamandaré até a rua Manduca Rodrigues, a razão de R\$ 3.000 o metro quadrado;
 - 21 - Os situados à rua Senador Salgado Filho, desde a rua Manduca Rodrigues, a razão de R\$ 7.000 o metro quadrado;
 - 22 - Os situados à rua Senador Salgado Filho, desde a rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de Setembro a razão de R\$ 5.000 o metro quadrado;
 - 23 - Os situados à rua Senador Salgado Filho, desde a rua 7 de Setembro até a rua Barão do Triunfo, a razão de R\$ 4.000 o metro quadrado;
 - 24 - Os situados à rua Senador Salgado Filho, desde a rua Barão do Triunfo até a rua João Manoel, a razão de R\$ 3.000 o metro quadrado;
 - 25 - Os situados à rua 24 de Maio, desde a Avenida Fernando Ferrari até a Avenida Tamandaré, a razão de R\$ 3.000 o metro quadrado;
 - 26 - Os situados à rua 24 de Maio, desde a Avenida Tamandaré até os trilhos, adiante da rua Tte. Benévolo, a razão de R\$ 5.000 o metro quadrado;
 - 27 - Os situados à rua 24 de Maio, desde os trilhos até ~~os trilhos~~ a rua João Manoel, a razão de R\$ 3.000 o metro quadrado;
 - 28 - Os situados à rua Dr. Fialho, desde a Avenida Fernando Ferrari até a Avenida Tamandaré, a razão de R\$ 4.000 por metro quadrado;
 - 29 - Os situados à rua General João Francisco, entre as ruas Dr. Fialho e Bento Gonçalves, a razão de R\$ 3.000 por metro quadrado;
 - 30 - Os situados à rua Dr. Fialho, desde a Avenida Tamandaré até a rua 7 de Setembro, a razão de R\$ 5.00 por metro quadrado;
 - 31 - Os situados à Avenida Juvencio de Lemos, desde a rua 7 de Setembro até a rua Tenente Benévolo, a r.....

-
- à razão de \$ 3.000;
- 32 - Os situados à rua Bento Gonçalves, desde Avenida Fernando Ferrari até a rua Pinheiro Machado, a razão de \$ 3.000;
- 33 - Os situados à rua Bento Gonçalves, desde a rua Pinheiro Machado até os Trilhos, a razão de \$ 1.500;
- 34 - Os situados à rua Conde de Porto Alegre, desde a Avenida Ministro Sampaio até a rua Brigadeiro Canabarro, a razão de 15.000 por metro quadrado;
- 35 - Os situados à rua Conde de Porto Alegre, desde a rua Brigadeiro Canabarro até a rua 7 de setembro a razão de \$ 10.000 o metro quadrado;
- 36 - Os situados à rua Conde de Porto Alegre, desde a rua 7 de setembro, até a rua Prefeito Antônio Fernandes da Cunha, a razão de \$ 5.000 o metro quadrado;
- 37 - Os situados à rua Conde Porto Alegre, desde a rua Prefeito Antônio Fernandes da Cunha até a rua Venâncio Aires, a razão de \$ 4.000 o metro quadrado;
- 38 - Os situados à rua Prefeito Hugolino Andrade, desde a rua Prefeito Antônio Fernandes da Cunha, desde a rua Avenida Sampaio até a rua Manduca Rodrigues, a razão de \$ 12.000 por metro quadrado;
- 39 - Os situados à rua Prefeito Hugolino Andrade, desde a rua Manduca Rodrigues até a rua General Câmara, a razão de \$ 10.000 por metro quadrado;
- 40 - Os situados à rua Prefeito Hugolino Andrade, desde a rua General Câmara até a rua Riachuelo, a razão de \$ 4.000 por metro quadrado;
- 41 - Os situados à rua Prefeito Hugolino Andrade, desde a rua Riachuelo até a rua Marques Pavão, a razão de \$ 3.000 por metro quadrado;
- 42 - Os situados à rua Marechal Ilha Moreira, desde a Av. Paul Harris até a Avenida Ministro Sampaio a razão de \$ 15.000 por metro quadrado;
- 43 - Os situados à rua Marechal Ilha Moreira, desde a Avenida Ministro Sampaio até a rua Adolfo Osório, a razão de \$ 7.000 por metro quadrado;
- 44 - Os situados à rua Marechal Ilha Moreira, desde a rua Adolfo Osório até a rua General Flores da Cunha, a razão por metro quadrado de \$ 5.000;
- 45 - Os situados à rua Marechal Ilha Moreira, desde a rua General Flores da Cunha até a rua Bento Corrêa a razão de \$ 3.000 o metro quadrado;
- 46 - Os situados à rua Almirante Barroso, desde a Avenida Paul Harris até a rua General Flores da Cunha, a razão de \$ 5.000 o metro quadrado;
- 47 - Os situados à rua Almirante Barroso, desde a rua
-

- General Flores da Cunha até a Avenida Daltro Filho, a razão de R\$ 4.000 o metro quadrado;
- 48 - Os situados à rua Guilherme Flores da Cunha, desde a rua Almirante Barroso até a rua Miguel Luiz da Cunha, a razão de R\$ 8.000 o metro quadrado;
- 49 - Os situados à Avenida Ministro Sampaio desde a rua dos Andradas até a rua Prefeito Hugolino Andrade, a razão de R\$ 28.000 por metro quadrado;
- 50 - Os situados à Avenida Ministro Sampaio desde a rua Prefeito Hugolino Andrade até a rua Marechal Ilha Moreira, a razão de R\$ 25.000 o metro quadrado;
- 51 - Os situados à Avenida Ministro Sampaio, desde a rua Marechal Ilha Moreira até a rua Almirante Barroso, a razão de R\$ 15.000 o metro quadrado;
- 52 - Os situados à Avenida João Pessoa, desde a Avenida Rio Branco até a rua Rivaldaia Correa, a razão de R\$ 28.000 por metro quadrado;
- 53 - Os situados à Avenida João Pessoa, desde a rua Rivaldaia Correa até a rua Silveira Martins, a razão de R\$ 25.000 por metro quadrado;
- 54 - Os situados à Avenida João Pessoa, desde a rua Silveira Martins até a rua 13 de Maio, a razão de R\$ 10.000 por metro quadrado;
- 55 - Os situados à Avenida Fernando Ferrari, desde a rua 13 de Maio até a bifurcação, na Avenida Tamandaré, a razão de R\$ 5.000 por metro quadrado;
- 56 - Os situados à Avenida Tamandaré, desde a rua dos Andradas até a rua Rivaldaia Correa, a razão de R\$ 25.000 por metro quadrado;
- 57 - Os situados à Avenida Tamandaré, desde a rua Rivaldaia Correa até a rua Silveira Martins, a razão de R\$ 18.000 por metro quadrado;
- 58 - Os situados à Avenida Tamandaré, desde a rua Rivaldaia Correa até a rua Silveira, digo, até a rua 13 de maio, a razão de R\$ 8.000 por metro quadrado;
- 59 - Os situados à Avenida Tamandaré, desde a rua 13 de maio até a rua Bento Gonçalves, a razão de R\$ 5.000 por metro quadrado;
- 60 - Os situados à Avenida Tamandaré, desde a rua Bento Gonçalves até a bifurcação da Avenida Fernando Ferrari, a razão de R\$ 4.000 por metro quadrado;
- 61 - Os situados à rua Sebastião Barreto, desde a Avenida Paul Harris até a rua Guilherme Flores da Cunha, a razão de R\$ 5.000 por metro quadrado;
- 62 - Os situados à rua Dom Pedro Yrigoyen, desde a rua Dr. Gonzalez até a rua Guilherme Flores da Cunha, a razão de R\$ 5.000 por metro quadrado;
- 63 - Os situados à rua Miguel Luiz da Cunha, desde a

-
- a Avenida Paul Harris até a rua Guilherme Flores da Cunha, a razão de \$ 5.000 por metro quadrado;
- 64 - Os situados à rua Coronel Aviador Angelo Martins Alvarez, entre as ruas Dom Pedro Iriguyen e a rua Miguel Luiz da Cunha, a razão de \$ 5.000 por metro quadrado;
- 65 - Os situados à rua Dr. Gonzales, desde a rua Almirante Barroso até a rua Miguel Luiz da Cunha, a razão de \$ 5.000 por metro quadrado;
- 66 - Os situados à rua Vivaldino Maciel, desde a rua Almirante Barroso até a rua Miguel Luiz da Cunha, a razão de \$ 4.000 por metro quadrado;
- 67 - Os situados à Avenida Paul Harris, desde a rua Marechal Ilha Moreira até a rua Almirante Barroso, a razão de \$ 15.000 por metro quadrado;
- 68 - Os situados à Avenida Paul Harris, desde a rua Almirante Barroso até a rua Sebastião Barreto, a razão de \$ 10.000 por metro quadrado;
- 69 - Os situados à Avenida Paul Harris, desde a rua Sebastião Barreto até a rua Miguel Luiz da Cunha, a razão de \$ 8.000 por metro quadrado;
- 70 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas dos Andradas e Rivadavia Correa, a partir da rua Uruguay até a rua 7 de setembro, a razão de \$ 20.000 por metro quadrado;
- 71 - Os situados às ruas transversais entre as ruas dos Andradas e Rivadavia Correa, a partir da rua 7 de setembro a rua João Manoel, a razão de \$ 15.000 por metro quadrado;
- 72 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas dos Andradas e Rivadavia Correa e Silveira Martins, a partir da rua Uruguay até a rua 7 de setembro, a razão de \$ 10.000 por metro quadrado;
- 73 - Os situados às ruas transversais entre as ruas Rivadavia Correa e Silveira Martins, a partir da rua 7 de setembro até a rua Prefeito Antonio Fernandes da Cunha, a razão de \$ 8.000 por metro quadrado;
- 74 - Os situados às ruas transversais entre as ruas Rivadavia Correa e Silveira Martins, a partir da rua Prefeito Antonio Fernandes da Cunha, até a rua João Manoel, a razão de \$ 5.000 por metro quadrado;
- 75 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Silveira Martins e 13 de Maio, a partir da rua Uruguay até a rua Prefeito Antonio Fernandes da Cunha, a razão de \$ 7.000 por metro quadrado;
- 76 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Silveira Martins e 13 de Maio, a partir da rua Prefeito Antonio Fernandes da Cunha até a rua João Manoel, a razão de \$ 5.000 por metro quadrado;
- 77 - Os situados à Travessa João Escosteguy, entre as ruas Vasco Alves e Manduca Rodrigues, a razão de \$ 8.000 por metro quadrado;
-

- 78 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas 13 de Maio e Senador Salgado Filho, desde a Avenida Tamandaré até a rua João Manoel, a razão de R\$ 5.000 por metro quadrado, com exceção dos terrenos situados à direita, na direção da rua João Manoel, partindo da rua Prefeito Antônio Fernandes da Cunha que fica arbitrado a razão de R\$ 3.000 por metro quadrado;
- 79 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Senador Salgado Filho e 24 de Maio, a partir da rua Tamandaré até os trilhos, situados logo após a rua Tenente Benevolo, a razão de R\$ 5.000 o metro quadrado;
- 80 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Senador Salgado Filho e 24 de Maio, desde os trilhos até a rua João Manoel, a razão de R\$ 3.000 o metro quadrado;
- 81 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas 24 de Maio e Dr. Fialho, a partir da Avenida Tamandaré até a rua 7 de setembro, a razão de R\$ 5.000 por metro quadrado;
- 82 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas 24 de Maio e a Avenida Juvenício de Lemos, a partir da rua 7 de setembro até a rua Tenente Benevolo, a razão de R\$ 4.000 por metro quadrado;
- 83 - Os situados às ruas transversais, entre a rua 24 de Maio e a Praça Antigas, a partir da Avenida Saldanha da Gama até a rua João Manoel, a razão de R\$ 3.000 por metro quadrado;
- 84 - Os situados às ruas transversais entre as ruas dos Andradas e Conde de Porto Alegre, a partir da rua Uruguay a rua 7 de setembro, a razão de R\$ 15.000 por metro quadrado;
- 85 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas dos Andradas e Conde de Porto Alegre, a partir da rua 7 de setembro até a rua Barão do Triunfo a razão de R\$ 10.000 por metro quadrado;
- 86 - Os situados às ruas transversais entre as ruas dos Andradas e Conde de Porto Alegre, a partir da rua Barão do Triunfo até a rua Prefeito Antônio Fernandes da Cunha, a razão de R\$ 7.000, por metro quadrado;
- 87 - Os situados às ruas transversais entre as ruas dos Andradas e Conde de Porto Alegre, a partir da rua Prefeito Antônio Fernandes da Cunha até a rua Venâncio Ayres, a razão de R\$ 5.000 por metro quadrado;
- 88 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Conde de Porto Alegre e Prefeito Rugolino Andrade, a partir da rua Uruguay até a rua Manduca Rodrigues, a razão de R\$ 12.000 o metro quadrado;
- 89 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Conde de Porto Alegre e Prefeito Rugolino Andrade desde a rua Manduca Rodrigues até a rua General

General Câmara, à razão de R\$ 7.000 por metro quadrado;

- 90 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Conde de Porto Alegre e Prefeito Rugolino Andrade, desde a rua General Câmara até a rua Prefeito Antonio Fernandes da Cunha, à razão de R\$ 4.000 por metro quadrado;
- 91 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Conde de Porto Alegre e Prefeito Rugolino Andrade, a partir da rua Prefeito Antonio Fernandes da Cunha até a rua Venancio Agres, à razão de R\$ 3.000 por metro quadrado;
- 92 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Prefeito Rugolino Andrade e Marechal Ilha Moreira, a partir da rua Rafael Cabeda até a rua General Flores da Cunha, à razão de R\$ 12.000 por metro quadrado;
- 93 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Prefeito Rugolino Andrade e Marechal Ilha Moreira, a partir da rua General Flores da Cunha até a rua Bento Corrêa, à razão de R\$ 10.000 por metro quadrado;
- 94 - Os situados a rua Coszeka Martins até a rua Marechal Ilha Moreira, à razão de R\$ 3.000 por metro quadrado;
- 95 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Marechal Ilha Moreira e Almirante Barroso, a partir da rua Rafael Cabeda até a rua General Flores da Cunha, à razão de R\$ 10.000 por metro quadrado;
- 96 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Almirante Barroso e Indentente Sebastião Barreto, a partir da rua Rafael Cabeda, até a rua General Flores da Cunha, à razão de R\$ 5.000 por metro quadrado;
- 97 - Os situados à Vila Jeanette, desde a rua Coszeka Martins (prolongamento), até a rua Coronel Angelo Mello, à razão de R\$ 1.500 por metro quadrado;
- 98 - Os situados à Avenida General Daltro Filho, a partir da rua Almirante Barroso até a rua Dr. Moisés Viana, à razão de R\$ 2.500 por metro quadrado;
- 99 - Os situados à Avenida General Daltro Filho, desde a rua Dr. Moisés Viana até a rua Coronel Angelo Mello, à razão de R\$ 1.500 por metro quadrado;
- 100 - Os situados à rua Dr. Moisés Viana, desde a Avenida General Daltro Filho até a linha divisória, à razão de R\$ 1.500 por metro quadrado;
- 101 - Os situados às ruas longitudinais e transversais nas imediações do Hospital Militar, à razão de R\$ 1.000 por metro quadrado;
- 102 - Os situados nas imediações das vilas do I.A.P.C. e Militar, à razão de R\$ 1.500 por metro quadrado;
- 103 - Os situados às ruas transversais, entre a rua Dr.

.....

Dr Fialho e Bento Gonçalves, à partir da Avenida T. Mandaré à rua Tiradentes, a razão de -
R\$ 4.000 por metro quadrado;

104 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas Bento Gonçalves e General Netto, a partir da Avenida T. Mandaré até a rua Tiradentes, a razão de R\$ 3.000 por metro quadrado;

105 - Os situados às ruas transversais, entre as ruas General Netto e Mario Portela, a partir da Avenida Fernando Ferrari até a rua Pinheiro Machado, a razão de R\$ 2.000 por metro quadrado;

106 - Os situados no triângulo formado pelas ruas Pinheiro Machado, Avenida Julio de Castilhos e rua Duque de Caxias (Vila Julio de Castilhos), a razão de R\$ 1.500 por metro quadrado;

107 - Os situados entre as ruas Pinheiro Machado, Avenida Dr. Hector Accia e rua 7 de Setembro - (prolongamento da vila Glória), a razão de - R\$ 1.000 por metro quadrado;

108 - Os situados na Vila Sila, entre a Avenida Saldanha da Gama, Leonardo da Vinca etc., a razão de R\$ 1.000 por metro quadrado;

109 - Os situados nos lotamentos da Vila Roseira e Luiz José de Medeiros, a razão de R\$ 1.000 por metro quadrado;

110 - Os situados à Avenida Saldanha da Gama, a partir da Praça Artigas até a rua Marília, a razão de R\$ 2.500 por metro quadrado;

111 - Os situados à Avenida Saldanha da Gama, a partir da rua Marília até o Parque da Exposição, a razão de R\$ 1.500 por metro quadrado;

112 - Os situados à Avenida D. Pedro II, à partir da rua Marques Payão, até Avenida da Saudade a razão de R\$ 2.000 por metro quadrado;

Artº 11 - O valor dos terrenos não situados nos itens constantes do artº 10º, do presente decreto, será arbitrado pela Diretoria Geral da Fazenda.

Artº 12º - Para as avaliações constantes dos itens 1 até 108 do artº 10º, serão ainda considerados os acidentes topográficos dos terrenos, que poderão ser depreciados até 50% do valor arbitrado, à critério do Poder Executivo.

Artº 13º - O presente decreto entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 28 de dezembro de 1966.

Milton Linn Molinos
Prefeito Municipal